

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002931-09.2010.404.7204/SC

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE : NELSON PEREIRA

ADVOGADO : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA VEÍCULOS. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação de que, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresária, para uso próprio.

2. A condição de empresário afasta o direito à isenção do IPI naquelas situações em que a empresa sob responsabilidade do impetrante tenha como objeto social a comercialização de veículos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Alexsander da Silva Martins*, objetivando a declaração de inexigibilidade do IPI incidente sobre a importação do automóvel *Nissan GT-R, ano/modelo 2010/2011, chassi JN1AR5EF3BM240260*, objeto da **LI 11/2377436-9**, e a condenação da ré à restituição da importância recolhida a esse título. Asseverou ter importado o bem para uso próprio, sustentando, em síntese, que a exigência colide com o princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, da CF.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, refutando os argumentos da inicial. Informou que o autor é sócio gerente da empresa **VIP CAR VEÍCULOS LTDA**, que tem por objeto social a comercialização de veículos multimarcas, de sorte que 'o suposto uso próprio facilmente poderá se degenerar no tráfego corrente das transações diárias do autor que nada mais é do que comerciante de carros' (Evento 20).

Sobreveio a sentença, *in verbis*:

'(...) Assim, é hipótese de incidência do tributo o desembaraço aduaneiro de mercadoria industrializada de procedência estrangeira. O sujeito passivo do imposto, nesse caso, é o importador, não interessando se pessoa física ou jurídica, nem a finalidade da importação, se para uso particular ou fins comerciais. Isso se demonstra na redação do artigo 51 supra, que distingue, dentre os contribuintes, o importador do industrial, comerciante e arrematante. Nesse aspecto, assemelha-se ao tratamento constitucional atual conferido ao ICMS.

Assim, a importação de produto industrializado (automóvel), ainda que por pessoa física e para uso próprio, subsume-se, a meu ver, à hipótese de incidência acima, configurando o fato gerador de IPI.

Por outro lado, mostra-se frágil o argumento de não incidência baseado unicamente no princípio da não-cumulatividade.

Com efeito, a circunstância de o importador particular não ter a possibilidade de repassar o ônus fiscal na cadeia produtiva não tem o condão de, por si só, dispensá-lo da obrigação tributária, afinal, também na aquisição de produto nacional, o consumidor final acaba onerado com a repercussão do tributo. Ou seja, de uma ou de outra forma, a tributação é suportada invariavelmente pelo destinatário final da mercadoria.

Em verdade, o objetivo do princípio acima é não onerar o destinatário da mercadoria com a incidência 'em cascata' do tributo ao final da cadeia produtiva. Não serve, todavia, de refúgio ao importador para o não recolhimento, até mesmo em razão da isonomia com o comprador da mercadoria produzida no país, devendo-se respeitar, para esse efeito, o princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CR).

Não é demais atentar, também, para a função extrafiscal do tributo, sendo desarrazoado impor a obrigação ao adquirente do produto nacional e não ao importador, desfavorecendo a indústria e o comércio nacionais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, decidindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.'

O autor apelou, repisando a procedência da demanda. Sustentou, em síntese, que: a) o STF continua a considerar a atividade do importador e a destinação da mercadoria para determinar a exigibilidade do ICMS e do IPI nas importações, razão pela qual não prosperam os fundamentos lançados na decisão recorrida; b) se a Constituição Federal define que o IPI é tributo não cumulativo, conforme dispõe o art. 153, inciso IV, §3º, inciso II, resta estabelecida condição de validade para a exigência do próprio tributo; c) havendo conflito entre o disposto nos artigos 46, inciso I, e 51, inciso I, do CTN, com o disposto no art. 153, inciso IV, §3º, inciso II, da CF, esta deve prevalecer; d) não merece guarida o argumento do juízo singular de que a inexigibilidade do IPI ao caso fere o princípio da isonomia, uma vez que não há equivalência das situações, ou seja, não há como se equiparar a situação do adquirente de produtos nacionais com a do importador de produtos estrangeiros.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Cobrança do IPI na importação de veículo promovida por pessoa física

O Supremo Tribunal Federal, assim como o STJ e este Regional, já firmou entendimento favorável à não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física que não seja comerciante ou empresária, para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, conforme precedentes ilustrativos que se colaciona:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 501.773/SP, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, Dje 14-08-2008)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE

203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.
(STF, AgR RE 255.682/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10-02-2006)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.
2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.
3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.
4. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 848.339/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ.

- (...) 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88.
3. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 929.684/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE IPI E ICMS. DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO.

A jurisprudência firmou-se no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não é comerciante, nem empresária.
Da mesma forma, não há qualquer ato arbitrário na exigência de comprovação do recolhimento do ICMS.
(TRF4, AMS nº 2007.71.01.002540-5/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 09-10-2008)

Esta Turma já decidiu, em casos envolvendo a mesma matéria, que a condição de empresário não afasta, por si só, o direito à isenção do IPI, mas apenas naquelas situações em que a empresa sob responsabilidade do impetrante tenha como objeto social a comercialização de veículos. Nesse sentido: APELRE nº 5001802-20.2011.404.7208 (Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, unânime, julgado em 13/12/2011).

Nessa linha, considerando que o autor é sócio administrador da empresa VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., cujo objeto social é a comercialização de veículos (Evento 20), não tem direito à isenção do IPI. Destarte, mantém-se a improcedência da ação, ainda que por outros fundamentos.

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5092544v13** e, se solicitado, do código CRC **88CDB9F4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 28/06/2012 13:55